



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720065/2013-26
ACÓRDÃO	1002-004.487 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a demonstração da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte. Não foram apresentados elementos capazes de afastar a presunção legalmente estabelecida.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com a aplicação do julgado aos processos administrativos protocolados até a data da sessão em que proferido o julgamento

(15.03.2017), devendo, por isso, ser excluído o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS lançada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo parte do crédito tributário constituído no lançamento.

Conforme disposto no Relatório do Acórdão recorrido, contra a contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ lucro presumido e contribuições sociais reflexas CSLL, Cofins e PIS, relativamente a fatos geradores do ano-calendário 2008, em face da “OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos autos de infração de Cofins e PIS/Pasep consta o lançamento pela mesma omissão de receitas, apenas destacando tratar-se de incidência cumulativa das referidas contribuições.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 816 a 826), a Fiscalização informa que *intimado a comprovar a origem dos créditos constantes em suas contas correntes, o contribuinte deixou de fazê-lo, restando à fiscalização presumir omissão de receitas e autuá-lo pelo não recolhimento dos tributos devidos decorrentes desta omissão. Os tributos estão calculados de acordo com o regime do lucro presumido, opção do contribuinte no ano-calendário. O procedimento está fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 287, 288 e 528 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.*

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 944/959), onde requer o Cancelamento do Auto de Infração com o provimento do recurso que impugnou a presente imputação; Em não se cancelando o Auto de Infração, o provimento da decadência para o mês de Janeiro de 2008, bem como sejam recalculados os tributos incidentes conforme as bases de cálculos apresentados na impugnação, com a dedução dos tributos já recolhidos, separando-os em: (a) REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PALANI PARA OZ CONNECTION — DESCONTANDO-SE INICIALMENTE O MÊS DE JANEIRO DE 2008, SE RECONHECIDA A DECADÊNCIA; (b) MOVIMENTAÇÃO, DESCONTADA DO ITEM "A" (REPRESENTAÇÃO), DO SALDO INICIAL EM 01/01/2008 NAS CONTAS CORRENTES DA PALANI E DOS CHEQUES DEVOLVIDOS; — DESCONTANDO-SE AINDA, O MÊS DE JANEIRO DE 2008, SE RECONHECIDA A DECADÊNCIA.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 11-65.117 (fls. 970/990), a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os créditos bancários cuja origem não for individualmente comprovada com coincidência de datas e valores são considerados receitas omitidas por força de presunção legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO IRPJ. CSLL, COFINS E PIS.

As tributações reflexas do IRPJ seguem o que for decidido para o mesmo, ressalvadas as peculiaridades de base de cálculo, alíquotas e demais regras específicas de cada tributo reflexo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA.

Nos casos ausência de antecipação de pagamento ou de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). No caso de antecipação de pagamento do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do mesmo CTN.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXCERTOS DOUTRINÁRIOS.

Decisões administrativas não vinculantes e posicionamentos doutrinários servem apenas como argumentação, não obrigando, portanto, seu acompanhamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ARGÜIÇÕES DE NULIDADE.

Não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa, o auto de infração tendo sido lavrado por autoridade competente, nem tendo ocorrido qualquer outra hipótese de nulidade, deve-se afastar sua cogitação.

A empresa contribuinte foi intimada da decisão em 17/02/2020 (fl. 1002) e em 13/03/2020 (fl. 1059) apresentou Recurso Voluntário (fls. 1029/1046,)requerendo a nulidade ou o cancelamento do lançamento, nos seguintes termos:

- Mediante o exposto, reitera todos os termos da defesa inaugural, o cancelamento ou a decretação da nulidade do auto de infração.
- E se assim não entenderem, seja mantida a decretação da decadência do PIS e da COFINS referente ao mês de Janeiro de 2008, bem como seja determinado o recálculo do presente lançamento fiscal guerreado com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base no julgamento do RE nº 574.706, em sede de repercussão geral.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra o lançamento apurado com base nos depósitos bancários, cuja origem não restou comprovada.

Ressalta que a falha no processo da lavratura do auto de infração, de excesso na interpretação dos fatos e até mesmo dos elementos presuntivos que compõem a base do lançamento fiscal, podem levar à nulidade do lançamento fiscal.

Assevera que para a presunção ser válida, deve estar acompanhada de outros elementos que possam subsidiar a presunção legal, não cabendo apenas afirmar.

Nesse ponto, cabe ressaltar que não há que se falar em nulidade quando o ato administrativo de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal. O lançamento também não incorre nas nulidades estabelecidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, não lhe assiste razão.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos em que determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Referida regra presume a existência de receita tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de receita omitida.

Para a análise da insurgência disposta no Recurso Voluntário, necessário trazer o que dispõe a legislação de regência da matéria:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997\)](#) [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Cabe aqui ressaltar que a própria Lei nº 9.430/96 estabelece em seu artigo 42 que a omissão de receita é caracterizada quando a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira não são comprovados pelo contribuinte, regularmente intimado, mediante documentação hábil e idônea.

A Recorrente assevera que um dos elementos utilizados para a formação da convicção da auditora fiscal para desconsiderar a operação de representação comercial e administração da OZ CONNECTION filial pela empresa PALANI, é a falta de um registro independente das operações próprias da empresa PALANI e das operações nas quais realizou como representante comercial da OZ CONNECTION. Afirma que os registros em separado existem, tanto que, foram apresentadas as planilhas, as documentações e os comprovantes, como a própria constata.

No presente caso, constata-se que durante a fiscalização a ora Recorrente não trouxe ao conhecimento fiscal provas claras da comprovação da origem dos créditos depositados em conta utilizada pela empresa, de forma clara e precisa.

Embora a Fiscalização tenha constatado o relacionamento comercial entre a Recorrente e a empresa OZ CONNECTION, a movimentação financeira demonstra valores incompatíveis com as operações que ela alega terem sido efetuadas.

Embora intimada, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o alegado em sua peça de defesa, através da apresentação de documentação hábil e idônea, que fosse capaz de afastar a presunção legal de omissão de receita, da forma como disposto no lançamento.

Por bem destacar as questões colocadas e pelos fundamentos de fato e de direito colacionados na decisão recorrida, transcrevo a seguir os seguintes excertos, por concordar com o entendimento da DRJ:

16. A contribuinte alega que haveria créditos bancários fruto de intermediação e representação administrativa ou comercial para a empresa OZ CONNECTION. Observa-se, entretanto, que intimada a comprovar efetivamente tal intermediação e representação, a contribuinte não logrou fazê-lo. 5% (contrato)

17. Destaque-se que embora a Fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, na fl. 823, tenha identificado relacionamento comercial entre a PALANI e a OZ CONNECTION, não identificou a efetiva comprovação, individualizadamente, com coincidência de datas e valores, de créditos bancários questionados em intimação, conforme exige o disposto no art. 42 e seu §3o, da Lei 9.430/96, e muito menos que as receitas da contribuinte fossem de comissões de 5% sobre as vendas, conforme o contrato apresentado, e assim, somente seria tal percentual dos créditos, como defende a contribuinte. Nesse sentido, é oportuno retranscrever parte da descrição fiscal que consta no Termo de Verificação Fiscal, na fl. 823:

Houve, efetivamente, o relacionamento comercial entre as empresas comprovado pelo fato de que a PALANI realizava pagamentos à OZ CONNECTION e que estes pagamentos correspondem a valores constantes suas notas fiscais de vendas a consumidor. Mas, se observarmos novamente a planilha de quitação das notas fiscais, citada no item 5, veremos que, em várias notas, o destinatário é a própria PALANI, comprovando que nestes pagamentos estão incluídos valores de compras de mercadorias para revenda. Assim sendo, a PALANI não registra separadamente as operações que pretende demonstrar tratar-se de administração de vendas. Por outro lado, com base nos demonstrativos apresentados, os registros indicam que a OZ CONNECTION registra toda a operação como vendas normais da filial e não há, por parte das duas empresas, registros de pagamentos ou recebimentos de comissões estabelecidas na cláusula quarta do contrato citado. Finalmente, o fato de haver documentos comprovando pagamentos e recebimentos entre as empresas não explica a incompatibilidade entre os créditos bancários e as receitas declaradas pela PALANI, que não comprovou sequer o crédito de um dos valores relacionados em intimação. Sem esta comprovação, os documentos por ela apresentados, quitando antecipadamente os títulos decorrentes das vendas da filial da OZ CONNECTION aos consumidores, indicam que há entre as empresas um relacionamento de compra e venda de mercadoria, e não uma prestação de serviços de administração de vendas, em que pese o fato das notas fiscais terem sido emitidas diretamente ao consumidor final.

Observamos ainda que, com a opção pelo regime de tributação do lucro presumido, é extremamente vantajoso para a PALANI não haver mais registros de compras e vendas, que aumentariam as receitas e, conseqüentemente, a base de cálculo dos tributos. A movimentação financeira, entretanto, demonstra valores incompatíveis com as operações que ela alega terem sido efetuadas, (...)”

“O fato concreto é que, intimado a comprovar a origem dos créditos constantes em suas contas correntes, o contribuinte deixou de fazê-lo, restando à fiscalização presumir omissão de receitas e autuá-lo pelo não recolhimento dos tributos devidos decorrentes desta omissão. (...)” (grifos não originais).

18. Vê-se, pela descrição fiscal que:

A autuada PALANI realizava pagamentos à OZ CONECCITION, mas várias notas fiscais tinham a própria PALANI como destinatária, o que demonstra inclusão de valores de compra da PALANI, ressaltando-se que o que se deseja comprovar a origem é dos créditos, recebimentos da PALANI, e não seus pagamentos, seja à OZ CONNECTION ou qualquer outro pagamento e muito menos relativamente às suas compras;

A OZ CONNECTION, como informado no Termo Verificação Fiscal, não registrou qualquer pagamento ou recebimento das comissões de que trata o contrato entre

as duas empresas, na sua cláusula quarta, e que foi referido pela impugnante, mas registra, a OZ CONNECTION, todas as suas operações como vendas normais;

- A contribuinte não explicou a incompatibilidade entre os créditos bancários e as receitas declaradas;
- A autuada não comprovou sequer um dos créditos que lhe foram questionados na intimação para comprovação de origem;
- A quitação antecipada de títulos decorrentes das vendas da filial da OZ CONNECTION aos consumidores, demonstra relação da autuada com a referida filial de compra e venda de mercadoria, não constando efetiva comprovação de prestação de serviços de administração de vendas e nem de pagamento de comissões, nem por parte da autuada nem tampouco foram as alegadas comissões registradas pela OZ CONNECTION, inclusive não havendo o registro contábil por nenhuma das duas de tais comissões;
- Intimada, a contribuinte não apresentou documentação que comprovasse efetiva e inequivocamente a origem individualizadamente, com coincidência de datas e valores, dos créditos questionados.

19. Conclui-se, portanto, que a contribuinte não comprova efetivamente que créditos bancários questionados tenham sido de fruto de intermediação e/ou representação administrativa ou comercial para a empresa OZ CONNECTION, como alegado. Nesse sentido, não apresentou escrituração em livros dos valores questionados e nem documentos fiscais que comprovassem efetivamente a origem dos créditos individualizadamente, conforme preceitua o art. 42 da Lei 9.430/96, de acordo com o qual tal comprovação é ônus da contribuinte regularmente intimada, de modo que também por esse prisma devem ser mantidos os valores lançados não decaídos, não tendo havido o alegado erro na base de cálculo.

IV. Alegação de não exclusão de créditos de devoluções

20. A contribuinte alega que não teriam sido excluídas as devoluções de cheques. Observa-se, porém, que além da contribuinte não ter especificado e demonstrado qualquer crédito de devolução que tivesse sido incluída entre os créditos considerados como as receitas omitidas objetos do lançamento, analisando-se a relação de créditos que restaram para a contribuinte comprovar a origem, cujo valor total anual foi de R\$ 24.157.254,11, conforme o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL de fls. 759 a 760 e seu ANEXO DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, nas fls. 761 a 799, constata-se que não há em tal relação do Anexo (fls. 761 a 799) nenhum crédito cuja descrição fosse de “devolução de cheques” ou de qualquer outra “devolução”, conforme a descrição dos créditos que consta na coluna “Natureza da Operação” do referido Anexo. Portanto, não procede a afirmação da contribuinte de que teriam sido incluídos créditos de devoluções de qualquer espécie entre aqueles considerados de origem não comprovada, que foram aqueles relacionados no ANEXO DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, nas fls. 761 a 799.

V. Alegação de não exclusão de saldos bancários iniciais (de 1º/01/2008)

21. A impugnante apresentou argumentação demandando que fossem excluídos dos créditos de origem não comprovada os saldos iniciais de contas bancárias no início do ano calendário de 2008, que seriam os mesmos de 31/01/2007.

22. Observa-se, porém, que não há previsão para tal exclusão, pois não se tratou de tributar saldos credores do final de ano de 2008, mas dos efetivos créditos, de modo que, assim como não se tomou o saldo credor no final de ano de 2008 como receitas omitidas, também não podem ser excluídos os saldos credores das contas bancárias no início do mesmo ano de 2008.

VI. Alegação de não exclusão dos tributos já recolhidos

23. Com relação ao requerimento da contribuinte de que houvesse “a dedução dos tributos já recolhidos”, observa-se que a Fiscalização informa que os mesmos já foram considerados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 816 a 826, mais precisamente no parágrafo 10 da fl. 825, em que descreve que “10. Conforme planilhas, dos tributos inicialmente calculados houve a dedução dos valores declarados em DCTF e recolhidos em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF”.

24. Quando da análise da decadência em relação às contribuições para o PIS e Cofins do mês de janeiro/2008, inclusive, foi visto que os pagamentos desses tributos tiveram os mesmos valores no período referido de janeiro/2008 daqueles que constam das planilhas constantes do Termo de Verificação Fiscal, na fl. 825, onde a Fiscalização subtrai dos valores dos tributos apurados no procedimento fiscal os valores declarados obtendo-se os valores devidos. No caso mencionado, de Cofins e PIS do mês de janeiro/2008, verifica-se que os valores que constam das respectivas planilhas na fl. 825 são, respectivamente, R\$ 18.221,076 e R\$ 3.947,90, que são os mesmos valores dos excertos de telas de pagamentos que constam no item II, acima, deste voto.

25. Ademais, observa-se através da primeira tabela que consta da fl. 818, denominada de RECEITA DE VENDA E TRIBUTOS DECLARADOS, que a Fiscalização relacionou os tributos confessados em DCTF e, por sua vez, na primeira tabela que consta da fl. 824, denominada de BASE DE CÁLCULO CONFORME RECEITAS DECLARADAS E OMITIDAS, percebe-se que após a identificação do montante anual de R\$ 24.157.254,11 de créditos de origem não comprovada, a Fiscalização excluiu os valores declarados, em montante anual de R\$ 3.316.634,06, que corresponde às receitas de origem dos tributos declarados, conforme a primeira tabela aqui referida, aquela de fl. 818, sendo tal valor de R\$ 3.316.634,06 de receitas declaradas subtraído do total anual dos créditos de origem não comprovada de R\$ 24.157.254,11, de modo a ser objeto do efetivo lançamento como omissão de receitas apenas a diferença de R\$ 20.840.620,05 (= R\$ 24.157.254,11 - R\$ 3.316.634,06), conforme consta da mencionada primeira tabela da fl. 824, no Termo de Verificação Fiscal, depreendendo-se, assim, que a

Fiscalização excluiu dos valores das receitas omitidas os valores declarados/pagos, conforme descrito no referido parágrafo 10 da fl. 825.

26. Além disso, a própria contribuinte, noutra parte da sua impugnação, na fl. 946, reconhece que foram considerados os valores por ela pagos quando a própria descreve ali na sua impugnação, na fl. 946 do e-processo, que “*foi lançado o auto de infração com base na omissão de receitas, pela movimentação total a comprovar, **descontado apenas os tributos pagos e declarados** no DCTF e no DIPJ*” (sic) (grifos não originais). Portanto, não lhe assiste razão quando, em noutra parte da impugnação, alega que não teriam sido considerados seus pagamentos de tributos.

VII. Alegação de violação do art. 112 do CTN

27. A contribuinte alega que a fiscalização “*não conseguiu demonstrar ou descaracterizar a operação de representação comercial*” e que a mesma “*não poderia afirmar que as receitas apresentadas ... pela empresa OZ CONNECTION e as que a PALANI demonstrou*” “*seriam receitas de representação comercial*”, concluindo que “*a interpretação fiscal, nos moldes do auto de infração, viola a previsão do art. 112 do CTN*”.

28. Esclarece-se que, no caso de receitas caracterizadas como omitidas por depósitos (créditos) bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, cabe ao contribuinte regularmente intimado, ou seja, é ônus seu, comprovar a origem dos créditos questionados, os quais, se não comprovados, consideram-se receitas omitidas por presunção legal, não havendo, no caso, margem para aplicação do art. 112 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), tal como ventilado pela impugnante, já que não houve dúvida com relação a nenhuma das hipóteses dos incisos I, II, III e IV do referido art. 112 do CTN, pois não resta qualquer dúvida quanto à regra legal aplicável, que é aquela do art. 42, e seu §3o, da Lei 9.430/96, transcritos a seguir, nem que a contribuinte regularmente intimada deixou de apresentar a documentação hábil e idônea para tal comprovação da origem dos créditos, individualizadamente, de sorte que os créditos em contas correntes bancárias da contribuinte sem a efetiva comprovação da sua origem foram corretamente caracterizados como omissão de receita, estando, assim, correto o lançamento de ofício, tendo em vista que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, conforme o parágrafo único do art. 142 do CTN, também transcrito na sequência, não tendo havido, por conseguinte, a alegada violação do art. 112, também do CTN.

[...]

Desta forma, por todo o exposto, constata-se que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme termos dispostos nos precedentes da Súmula CARF 239, devendo ser mantida a decisão de piso.

Por fim, afirma a Recorrente que, em razão do fato novo, necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme o r. Acórdão exarado no RE nº 240.785-MG e decisão proferida pelo Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, em sede de repercussão geral.

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Recorrente apenas alega, em tese, sem provas demonstrativas com base em notas fiscais emitidas, razão por que não merece razão o pleito apresentado no bojo do lançamento decorrente de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto, não merece reparos a decisão da Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto